



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12268.000540/2008-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-003.734 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de julho de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA DO CARF N.º 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 20/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Trata-se de crédito lançado e constituído pela fiscalização contra a empresa HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, de acordo com o relatório fiscal de fls. 39/48, no montante de R\$ 1.106.972,87, consolidado em 31/10/2008.*

*O Auto de Infração (DEBCAD nº 37.202.231-6) teve como finalidade apurar e constituir o crédito relativo a contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - e destinadas a outras entidades e fundos (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados no período de outubro/2003 a dezembro/2006.*

*O fato gerador do crédito refere-se às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a **título de vale-transporte**, em moeda, corrente, mediante consignação em folha de pagamento e crédito em conta bancária dos empregados.*

*(...)*

*Conclui o Auditor-Fiscal que, na forma como foi operacionalizado pela empresa, efetuando o pagamento do vale-transporte em dinheiro e sem qualquer desconto da parte que caberia aos seus empregados, contraria o estatuído na Lei nº 7.428, de 1985, não se enquadrando, portanto, na exclusão prevista no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. (...).*

*O presente Auto de Infração se relaciona com os Autos de Infração nº 37.202.230-8, 37.202.229-4 e 37.202.232-4, constituindo-se no processo principal, no qual constam os elementos de prova citados, estando os demais apensados.(...).*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006*

*VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INTEGRANTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*Por estar em desacordo com a legislação própria, o vale-transporte pago em dinheiro integra a base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social.*

*CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VERBAS PAGAS. DETERMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO.*

*A autonomia das convenções coletivas consagradas pela Constituição federal limita-se ao âmbito das relações empregatícias, sendo-lhe vedada alterar a natureza jurídica das verbas pagas para fins de incidência tributária.*

*SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL SUPERVENIENTE.*

*A Súmula 732 determinou a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao salário-educação, sendo que a Emenda Constitucional nº 33/ 001 apenas indicou a incidência de alíquotas somente sobre algumas bases, sem estabelecer um rol taxativo ou excluir a incidência sobre a folha de pagamento.*

*CRIMES. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ENCAMINHAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL.*

*Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá realizar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.*

*JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Possui previsão legal a incidência de juros com base na taxa SELIC para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, sendo de caráter irrelevável.*

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.*

*É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

*Impugnação improcedente*

*Crédito tributário mantido*

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação no sentido da não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o vale-transporte pago em dinheiro e da invalidade da exigência das Contribuições sobre o salário educação, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

### 1. Do vale-transporte

A contribuinte dispôs sobre questão de nulidade que está diretamente relacionada ao mérito. Assim, adotei um único tratamento aos argumentos ligados pelo conteúdo.

Conforme narrado, um dos objetos da controvérsia em análise é a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Cumpra esclarecer que foi editado o Enunciado de Súmula CARF n.º 89 acerca da matéria, que assim dispõe:

*A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia.”*

Nos termos do art. n.º 45 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, a mencionada Súmula é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros desse colegiado.

Nesse contexto, consigna-se o entendimento no sentido de que não deve ser exigida contribuição previdenciária sobre valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte.

### 2. Do salário-educação

Descreve o Relatório Fiscal, fls. 42, que o fato gerador do crédito refere-se às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados **a título de vale-transporte**, em moeda corrente, mediante consignação em folha de pagamento e crédito em conta bancária dos empregados.

O item 2.2 do relato fiscal assim dispõe:

*O pagamento do vale-transporte é efetuado através das seguintes rubricas constantes dos contracheque e das folhas de pagamento, não incluídas pelo HSBC na base de cálculo das contribuições sociais objeto deste AI:*

*Rubrica .290 VALE TRANSPORTE);*

*Rubrica 291 DIFERENÇA VALE TRANSPORTE);*

*Rubrica 666 VALE TRANSPORTE PAGO INDEVIDAMENTE);*

*Rubrica 984 VALE TRANSPORTE PAGO INDEVIDO); e*

*Rubrica 1050 (DIFERENÇA DE VALE TRANSPORTE).*

Sobre o salário-educação, identifiquei que foi expresso um único trecho acerca do tema (salário-educação), no Relatório, conforme abaixo transcrito:

---

*4.3. Na época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação e até a competência 12/2006, o HSBC encontrava-se obrigado ao recolhimento direto do salário-educação. Assim, por força da legislação específica então vigente C/C o art. 144 do Código Tributário Nacional 5.172, de 25/10/1966), efetuamos os lançamentos desta contribuição em código de levantamento à parte dos demais créditos tributários resultantes da ação fiscal.*

Desse modo, entendo que a questão atinente ao salário-educação não foi objeto dos presentes autos.

Apenas pelo debate, caso fosse analisada a rubrica mencionada, seria por mim adotado o entendimento no sentido da não incidência da contribuição sobre o salário-educação, no período autuado, pois as verbas destinadas à educação dos segurados empregados, por expressa determinação da CLT, não integram a remuneração e, por consequência, não compõem o salário-de-contribuição.

Quanto às alegações relativas à Representação fiscal para fins penais, cabe destacar que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais*, consoante o Enunciado de Súmula CARF n.º 28.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz- Relatora